SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1791304 - PR (2019/0007726-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO GOMES
ADVOGADO	:	CÉSAR CONTRI CAVALHEIRO - PR055716
AGRAVADO	:	COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA LARANJEIRAS DO SUL LTDA - ME
ADVOGADOS	:	ALMIR TADEU BOTELHO - PR018013 EDSON TOMÉ - PR026114
INTERES.	:	PARANA SOLLO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO	:	FABIANO LUIZ ANDREASSA - PR024591

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ENDEREÇO. ALTERAÇÃO. INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA. DEVER DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES. ADVOGADO FALECIDO. INTIMAÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE. CONFIGURÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É dever da parte, de seus procuradores e de todos que de alguma forma participem do processo, comunicar a alteração de endereço, mantendo essa informação atualizada, sob pena de se considerarem válidas as intimações realizadas no endereço constante dos autos. Precedentes.
3. Na hipótese, a única intimação feita em nome do advogado falecido foi relativa a decisão devidamente impugnada, concluindo o Tribunal de origem pela inexistência de prejuízo. Incide, no ponto, a Súmula nº 7/STJ.
4. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a declaração de nulidade de atos processuais está condicionada à demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA35642218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/03/2023 14:15:36
Código de Controle do Documento: e4dec494-1460-4b88-8259-923090d96470

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1791304 - PR (2019/0007726-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO GOMES
ADVOGADO	:	CÉSAR CONTRI CAVALHEIRO - PR055716
AGRAVADO	:	COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA LARANJEIRAS DO SUL LTDA - ME
ADVOGADOS	:	ALMIR TADEU BOTELHO - PR018013 EDSON TOMÉ - PR026114
INTERES.	:	PARANA SOLLO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO	:	FABIANO LUIZ ANDREASSA - PR024591

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ENDEREÇO. ALTERAÇÃO. INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA. DEVER DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES. ADVOGADO FALECIDO. INTIMAÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE. CONFIGURÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É dever da parte, de seus procuradores e de todos que de alguma forma participem do processo, comunicar a alteração de endereço, mantendo essa informação atualizada, sob pena de se considerarem válidas as intimações realizadas no endereço constante dos autos. Precedentes.

3. Na hipótese, a única intimação feita em nome do advogado falecido foi relativa a decisão devidamente impugnada, concluindo o Tribunal de origem pela inexistência de prejuízo. Incide, no ponto, a Súmula nº 7/STJ.

4. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a declaração de nulidade de atos processuais está condicionada à demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDO GOMES contra a decisão (fls. 320/328, e-STJ) que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento em virtude dos seguintes fundamentos:

(i) impossível o conhecimento de violação de dispositivo constitucional em recurso especial;

(ii) não se conhece da alegação de violação de súmula;

(iii) nos termos da lei processual (arts. 39 e 238, parágrafo único, do CPC/1973 e 77, V, e 274, parágrafo único, do CPC/2015), é dever da parte, de seus procuradores e de todos que de alguma forma participem do processo, informar a

Documento eletrônico VDA35402849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/02/2023 16:38:24
Código de Controle do Documento: 924f263b-5ff2-47e6-b752-65bb6d097054

alteração de endereço, mantendo essa informação atualizada, sob pena de se considerarem válidas as intimações realizadas no endereço constante dos autos;

(iv) o recorrente descumpriu o dever de manter seu endereço atualizado;

(v) cabia ao recorrente informar o falecimento do advogado, mormente porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, não havendo pedido de intimação exclusiva, como na espécie, é válida a intimação dirigida a qualquer um dos procuradores constituídos, não havendo falar em negligência da escrivania;

(vi) o advogado do recorrente - Dr. Carlos Antonio Gomes - faleceu em 1º/4/2017 (fl. 57, e-STJ). Assim, de 2008, momento em que foi constituído o patrono, até o início de abril de 2017, o recorrente foi devidamente intimado, sendo que a única decisão que não teria tido conhecimento foi aquela relativa ao bloqueio de valores, a qual foi devidamente impugnada;

(vii) as demais advogadas constituídas eram familiares do causídico falecido, não havendo justificativa para não informar o fato nos autos;

(viii) as alegações apresentadas constituem-se em nulidade de algibeira, não admitida pela jurisprudência desta Corte;

(ix) a falta de intimação do advogado somente acarretará nulidade nas hipóteses em que advier prejuízo, o que não se constatou na presente hipótese, esbarrando a revisão desse entendimento na censura da Súmula nº 7/STJ;

(x) a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a impenhorabilidade de quantia poupada até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos pode ser afastada na hipótese em que tiver ocorrido abuso, má-fé ou fraude, como entendeu a Corte de origem, e

(xi) o acolhimento da alegação de que não houve má-fé encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

O agravante afirma que a decisão merece reforma.

Sustenta que foram violados os artigos 9º, 10 e 278 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando haver precedentes desta Corte que afirmam existir nulidade na intimação feita a advogado falecido, mesmo na hipótese em que há outros advogados constituídos. Aponta, em benefício de sua tese, o AgInt no REsp nº 1.536.420/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi e o AgInt na PET no REsp nº 1.673.685/RJ, da relatoria do Ministro Sérgio Kukina.

Ressalta que não foi observada a previsão do artigo 513, § 4º, do CPC/2015 quando do pedido de cumprimento de sentença, realizado em 23/11/2016, o que não se trata de mera formalidade, mas de nulidade sustentada já em primeiro grau, na primeira oportunidade que teve para se manifestar, não podendo ser considerada como de algibeira.

Entende que a falta de intimação já configura o prejuízo, culminando em cerceamento de defesa, devendo ser afastada a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Defende, ainda, que o aproveitamento de atos que não causaram prejuízo não pode ser levado às últimas consequências.

Documento eletrônico VDA35402849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/02/2023 16:38:24
Código de Controle do Documento: 924f263b-5ff2-47e6-b752-65bb6d097054

Requer a reconsideração da decisão guerreada ou sua submissão ao colegiado para julgamento.

Impugnação às fls. 350/354 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Conforme esclarecido na decisão atacada, o recorrente descumpriu seu dever de manter endereço atualizado nos autos, motivo pelo qual se consideram válidas as intimações realizadas.

Ademais, a única intimação da qual não teria tido conhecimento em virtude do falecimento de seu advogado foi devidamente impugnada, não restando configurada a existência de prejuízo.

Eis os termos da decisão agravada:

> *"(...)*
> *No mais, conforme se colhe dos autos, o recorrente foi devidamente intimado para a entrega da soja da qual era depositário, sob pena de prisão, tendo apresentado defesa e constituído os seguintes causídicos: Carlos Antonio Gomes, Eunice Teresinha Lisboa Soares Gomes e Janaína Fátima Wichinhski Gomes.*
> *Afastada a possibilidade de prisão, foi determinada a penhora de valores suficientes ao cumprimento da obrigação, bem como a restituição da soja remanescente, do que foi intimado o recorrente, que manteve-se silente.*
> *Em sequência, não foi mais encontrado, tendo sido realizadas diversas diligências para localizar o seu endereço, como se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido:*
>
> > *'(...) O MM. Juiz determinou a intimação do depositário judicial, para que restituísse o saldo remanescente de 93.700 kg de soja, sob pena de prisão (fl. 554-mov:'1.113).*
> > *Sendo devidamente intimado, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 555 -mov.1:113).*
> > *Depositário apresentou defesa (fls. 559/581-mov. 1.115), bem como juntou procuração outorgando poderes para os advogados Carlos Antonio Gomes- OAB/RS n° 6211, Eunice Terezinha Lisboa Soares Gomes- OAB/RS 5844, Janaina Fátima Wichinski Gomes- OAB/RS 71676 (fl. 582 - mov. 1.116).*
> > *O juízo a quo' determinou a penhora online de valor suficiente ao cumprimento da obrigação, bem como busca de bens no Detran e Cartório de Registro de Imóveis da Comarca. Determinou, ainda, que após a penhora online o depositário seja intimado para restituição da soja remanescente. Para a efetivação e garantia da obrigação fixou multa de R$ 1.000,00, por dia de descumprimento da medida, até o limite do dobro da obrigação (fl. 603- mov. 1.125).*
> > *Devidamente intimado à fl. 604 - mov. 1.126, manteve-se silente.*
> > *Mandado de intimação (fl. 620- mov. 1.136), que restou infrutífero (fl. 621 - mov. 1.136).*
> > *Diligencias para localizar endereço do depositário (fl. 625 - mov. 1.138; fl. 646- mov. 1.148). Posteriormente, foram realizadas diversas tentativas de intimação do depositário, contudo, não obtiveram êxito (fls. 637/640-mov. 1.144 e 1.1445; fls. 682/685 - mov. 1.169 e 1.170; fls. 697/700 -mov. 1.177 e*

Documento eletrônico VDA35402849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/02/2023 16:38:24
Código de Controle do Documento: 924f263b-5ff2-47e6-b752-65bb6d097054

1.178).

Indeferido pedido de citação por edital (fl. 706- mov.).

Novas buscas para obter endereço do depositário. A agravada pugnou pela suspensão do feito, para busca de bens e endereço atualizado. (fls. 725-mov. 1.193)' (...)

Nos termos da lei processual (arts. 39 e 238, parágrafo único, do CPC/1973 e 77, V, e 274, parágrafo único, do CPC/2015), é dever da parte, de seus procuradores e de todos que de alguma forma participem do processo, informar a alteração de endereço, mantendo essa informação atualizada, sob pena de se considerarem válidas as intimações realizadas no endereço constante dos autos.

Não pode o recorrente, portanto, descumprido o seu dever de informação, comparecer aos autos apontando nulidade.

A propósito:

'AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO VÁLIDA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RÉU. INTIMAÇÃO PESSOAL NO LOCAL EM QUE CONCRETIZADA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO NÃO INFORMADA. DECRETAÇÃO DE REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. ***É válida a intimação da parte promovida no endereço constante dos autos,*** *ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, em razão de alteração de endereço, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias (CPC/2015, arts. 77, V, e 274, parágrafo único),* ***devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia.*** *Precedentes.*

2. Agravo interno a que se nega provimento.' (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.715.375/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021.)

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADOS. RENÚNCIA DE PODERES. INTIMAÇÃO. ART. 76, § 2º, I, DO CPC. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. RECORRENTES NÃO MAIS INSTALADAS NO ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTIMAÇÕES VÁLIDAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperioso o não conhecimento do agravo interno quando a parte, devidamente notificada da renúncia de mandato por parte de seus procuradores, deixa de regularizar sua representação processual, a teor do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015. (AgInt no AREsp 1690469/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 20/05/2021).

2. ***É válida a intimação da parte promovida no endereço constante dos autos****, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, em razão de alteração de endereço, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias (CPC/2015, arts. 77, V, e 274, parágrafo único), devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. Precedentes.(AgInt nos EDcl no AREsp 1715375/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 13/4/2021)3. Agravo interno não conhecido.' (AgInt no AREsp n. 1.392.132/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 25/8/2021 - grifou-se).*

Ademais, cabia ao recorrente informar o falecimento do advogado, mormente porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, não havendo

Documento eletrônico VDA35402849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/02/2023 16:38:24
Código de Controle do Documento: 924f263b-5ff2-47e6-b752-65bb6d097054

pedido de intimação exclusiva, como na espécie, é válida a intimação dirigida a qualquer um dos procuradores constituídos, não havendo se falar em negligência da escrivania:

> *'AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS. PEDIDO EXPRESSO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a intimação feita no nome de um dos advogados habilitados no processo não acarreta em nulidade se não houver pedido de intimação exclusiva. Precedentes.*
> *3. Agravo interno não provido.' (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.865.923/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022 - grifou-se).*

Não fosse isso, o advogado do recorrente - Dr. Carlos Antonio Gomes -, faleceu em 1º.4.2017 (fl. 57, e-STJ). Assim, de 2008, momento em que foi constituído o patrono, até o início de abril de 2017, o recorrente foi devidamente intimado, sendo que a única decisão da qual não teria tido conhecimento foi a relativa ao bloqueio de valores, a qual foi devidamente impugnada, conforme se verifica da decisão de fl. 73, e-STJ.

Acrescente-se, ainda, que as outras advogadas constituídas eram familiares do causídico falecido, não havendo justificativa para não informar o fato nos autos.

Não se constata, portanto, a ocorrência de nenhuma das nulidades apontadas por falta de intimação, constituindo a alegação em nulidade de algibeira, não admitida pela iterativa jurisprudência desta Corte:

> *'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. NULIDADE PROCESSUAL. OMISSÃO. VÍCIO. NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *1. Cuida-se da hipótese em que o embargante busca se prevalecer da estratégia denominada nulidade de algibeira, suscitando nulidade não arguida no momento oportuno, como forma de prevalecer do vício de forma oportuna no futuro. Tal manobra é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive na hipótese de nulidade absoluta, porque não se coaduna com o princípio da boa-fé, que deve nortear as relações jurídico-processuais.2. Embargos de Declaração rejeitados.' (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.625.877/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).*

É preciso consignar, de todo modo, que foram analisadas todas as alegações apresentadas pelo recorrente, concluindo o aresto guerreado que não houve prejuízo na hipótese, restando insubsistente, também por isso, o pedido de declaração de nulidade.

A propósito:

> *'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o*

Documento eletrônico VDA35402849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/02/2023 16:38:24
Código de Controle do Documento: 924f263b-5ff2-47e6-b752-65bb6d097054

prequestionamento.

2. ***Segundo esta Corte Superior, 'conforme o adágio pas de nullité sans grief, a falta de intimação do advogado para manifestação no processo não ocasionará necessariamente a nulidade do ato, se dela não advier efetivo prejuízo'****(AgInt no AREsp n. 1.553.055/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020).*

3. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

4. Agravo interno não conhecido.' (AgInt no AREsp n. 1.480.880/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022 - grifou-se).

Rever esse entendimento para acolher a alegação de que teria havido prejuízo encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AFASTADA A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PUBLICAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS EM NOME DE ADVOGADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DO FALECIMENTO DO PATRONO. ADVOGADO QUE NÃO ERA O ÚNICO CONSTITUÍDO NOS AUTOS E FALTA DE PROVA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Defende o agravante a existência de nulidade processual no caso, em virtude da publicação da decisão somente em nome de advogado já falecido.

2. ***O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, decidiu: que o advogado falecido não era o único advogado constituído nos autos; que os advogados remanescentes não comunicaram o falecimento daquele patrono ao juízo; e que não se configurou prejuízo a ensejar nulidade. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Aplicação da Súmula 7/STJ.***

3. A Corte a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que eventual vício não enseja nulidade quando não demonstrado o prejuízo. Incidência da da Súmula 83/STJ. Agravo interno improvido.'

(AgInt no AgRg no AREsp n. 810.587/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 8/6/2016 - grifou-se).

No que respeita à penhora de valores em conta, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, a impenhorabilidade de quantia poupada até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos pode ser afastada na hipótese em que tiver ocorrido abuso, má-fé ou fraude.

Nessa linha:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ABUSO POR PARTE DOS DEVEDORES. REVISÃO.

Documento eletrônico VDA35402849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/02/2023 16:38:24
Código de Controle do Documento: 924f263b-5ff2-47e6-b752-65bb6d097054

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. ***Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta-corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito, como ocorreu na espécie.***

2. O fundamento do acórdão recorrido acerca da conduta abusiva dos devedores não foi objeto de impugnação das razões do recurso especial. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.'

(AgInt no REsp n. 1.992.703/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 - grifou-se).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VERBA EM CONTA POUPANÇA. CONSTRIÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DESVIRTUADA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO ATENDIMENTO PELA CORTE LOCAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de ser impenhorável 'a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)' (REsp n. 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014).

2. ***Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade.***

3. Agravo interno a que se nega provimento.'

(AgInt no REsp n. 1.976.153/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022 - grifou-se).

No caso em análise, resta configurado o abuso, tendo o recorrente apresentado conduta que não se coaduna com a boa-fé objetiva, conforme se verifica do seguinte trecho do aresto recorrido, que reproduz a decisão de primeiro grau:

*'**Depreende-se dos autos, que apesar de ter sido por diversas vezes devidamente intimado para realizar a devolução das sacas de soja, o depositário, manteve-se silente,** conforme extrai-se da r. decisão:*

'30. Há que se sopesar, ainda, que Fernando Gomes foi exaustivamente intimado para todos os atos processuais, e desde a prolação da sentença, teve ciência da (óbvia) obrigação de restituir as sacas de soja arrestadas.

31. Isso fica explícito, não só pela leitura da sentença,

Documento eletrônico VDA35402849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/02/2023 16:38:24
Código de Controle do Documento: 924f263b-5ff2-47e6-b752-65bb6d097054

mas também de decisões como aquela proferida no mov. 1.125, cujo trecho foi transcrito acima. ***Em todas as oportunidades, foram enaltecidas as intenções maliciosas e protelatórias do depositário.***

32. ***O depositário foi devidamente intimado da sentença que mencionou sua obrigação (mov. 1.64 e 1.65), bem como do acórdão que a manteve (mov. 1.87 e 1.91). Após, foi presumidamente intimado para restituir os produtos no mov. 1.92, considerando que não havia anunciado nos autos a sua mudança de endereço.*** *(...)*

35. O depositário ainda seria intimado em outras oportunidades, sendo certo que vários mandados acabaram sendo inexitosos porque Fernando Gomes nunca se preocupou em informar o seu correto endereço (art. 274, parágrafo único, do CPC ou 238, parágrafo único, do CPC73).

36. Conclui-se, disso tudo, que se o depositário quisesse, teria apresentado a defesa pertinente há muito tempo atrás, afinal, o contraditório lhe foi amplamente oportunizado.

37. Não prosperam, portanto, as teses de que o depositário não pôde se defender ou de que era preciso mover ação incidental própria, sobretudo em decorrência da preclusão e da ausência de boa-fé objetiva do depositário.

38. Afinal de contas, o direito processual existe para efetivação e proteção do direito material, e não encontra fim em si mesmo. Não é possível que o depositário se beneficie de argumentos meramente formais para se furtar de obrigação que lhe foi imposta há quase dezoito anos!!!

39. Como exposto acima, o depositário Fernando Gomes obteve inequívoco conhecimento da intenção do exequente de reaver as sacas de soja arrestadas, desde a prolação da sentença. Mais adiante, nos termos da decisão de mov. 1.125, foi devidamente intimado para restituir os produtos ou equivalentes em dinheiro (mov. 1.126).

40. O depositário era então representado, entre outros, pelo advogado Carlos Antonio Gomes (mov. 1.116), expressamente mencionado na certidão de publicação de mov. 1.126.

41. A partir daí, o referido advogado (cujo mandato continua ativo, conforma exposição do próprio depositário no mov. 59) foi intimado de todos os atos processuais (movs. 1.123, 1.126, 1.129, 1.132, 1.137, 1.140, 1.147, 1.152, 1.154, 1.160, 1.162, 1.165, 1.171, 1.174, 1.180, 1.183, 1.190, 1.192, 1.195, 1.196, e. g.).

(...)

Assim, em situações excepcionais como a dos autos, *sobretudo quando há dificuldades de outros bens serem constritos, necessário rever o posicionamento, de modo a permitir a constrição de valores depositados.' (fls. 253/254, e-STJ - grifou-se).*

Frise-se que o acolhimento da afirmação do recorrente, no sentido de que não teria agido de má-fé, demandaria revisão da matéria fático-probatória dos autos, o que esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, o dissídio jurisprudencial não está demonstrado, não tendo o recorrente realizado o indispensável confronto analítico, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (fls. 322/328, e-STJ - grifou-se).

Cumpre assinalar que no AgInt no REsp nº 1.536.420/RS e no AgInt na PET no REsp nº 1.673.685/RJ, citados pelo recorrente para amparar sua tese de

Documento eletrônico VDA35402849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/02/2023 16:38:24
Código de Controle do Documento: 924f263b-5ff2-47e6-b752-65bb6d097054

nulidade da intimação realizada em nome de advogado falecido, não se cogitava da falta de atualização do endereço da parte, dos advogados serem membros da mesma família e tampouco da inexistência de prejuízo, como na hipótese, em que a única decisão cuja intimação foi feita em nome do advogado falecido foi devidamente impugnada. Assim, referidos precedentes não tem similitude fática para sustentar as alegações do recorrente.

No mais, conforme frisado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é uníssona em condicionar a declaração de nulidade de ato processual à existência de efetivo prejuízo, o que não restou demonstrado na hipótese.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 186, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
> *2.* ***A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que a declaração de nulidade nos casos de irregularidade da intimação, mesmo quando a parte é patrocinada pela Defensoria Pública, exige a comprovação de prejuízo.***
> *3. Agravo interno improvido".*
> (AgInt no AREsp 2.004.265/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022 - grifou-se).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o eg. Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e fundamentada, não incorrendo em omissão, obscuridade ou contradição.*
> *2.* ***'É necessária a prova de prejuízo efetivo e concreto à parte que alega a nulidade, pois, em nosso ordenamento jurídico, vigoram os princípios da pas de nullité sans grief e da instrumentalidade das formas' (AgInt no AgInt no AREsp 1.480.468/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021).***
> *3. Na espécie, ao alegar a nulidade da decisão que homologou os cálculos de atualização da dívida, era dever do executado apontar, precisamente, quais vícios haveria no laudo técnico-contábil, de modo a demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo no procedimento adotado em 1º grau, o que, porém, não foi observado.*
> *4. Agravo interno improvido".*
> (AgInt no AREsp 2.092.146/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022 - grifou-se).

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO*

Documento eletrônico VDA35402849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/02/2023 16:38:24
Código de Controle do Documento: 924f263b-5ff2-47e6-b752-65bb6d097054

DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O entendimento do STJ é no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.
2. A parte agravante, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, não procedeu à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso especial.
3. 'A nulidade relativa a não intimação de dado advogado deve ser arguida na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a ocorrência do vício, sob pena de preclusão.' (AgInt no REsp n. 1.956.742/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.).
*4. '**A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief).' (AgInt no AREsp n. 1.827.906/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.)***
5. Agravo interno não provido".
(RCD no REsp 1.916.341/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 15/8/2022 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35402849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/02/2023 16:38:24
Código de Controle do Documento: 924f263b-5ff2-47e6-b752-65bb6d097054

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.791.304 / PR

Número Registro: 2019/0007726-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013882519988160021 00295408220178160000 13882519988160021 17287680 1728768001 1728768002 295408220178160000

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERNANDO GOMES
ADVOGADO	: CÉSAR CONTRI CAVALHEIRO - PR055716
RECORRIDO	: COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA LARANJEIRAS DO SUL LTDA - ME
ADVOGADOS	: ALMIR TADEU BOTELHO - PR018013
	EDSON TOMÉ - PR026114
INTERES.	: PARANA SOLLO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO	: FABIANO LUIZ ANDREASSA - PR024591

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FERNANDO GOMES
ADVOGADO	: CÉSAR CONTRI CAVALHEIRO - PR055716
AGRAVADO	: COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA LARANJEIRAS DO SUL LTDA - ME
ADVOGADOS	: ALMIR TADEU BOTELHO - PR018013
	EDSON TOMÉ - PR026114
INTERES.	: PARANA SOLLO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO	: FABIANO LUIZ ANDREASSA - PR024591

TERMO

Documento eletrônico VDA35635749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 08:47:30
Código de Controle do Documento: 003b37c2-2ebd-4e6f-8e67-02861822eae4

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35635749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 08:47:30
Código de Controle do Documento: 003b37c2-2ebd-4e6f-8e67-02861822eae4